



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.001253/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.658 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente SHIMONE GHIOTO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário

de 2007, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 24.395,00. Também foi glosada a dedução indevida a título de livro-caixa, no valor de R\$ 970,00

O contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília. A Decisão restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor de 12.350,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 107/108. Concorde em parte com a manutenção da glosa, nos termos que foi decidido pela DRJ. Questiona apenas a glosa dos gastos com fisioterapeuta, cuja argumentação para rejeição da despesa foi não constar, no recibo, o número de inscrição da profissional no Conselho de Classe. Entende que a documentação ora apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência, no que tange a esta despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Os recibos de f. 111/112 atestam a despesa com fisioterapeuta, sendo que à f. 111 consta o número de inscrição da profissional junto ao CREFITO. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas, no valor de R\$ 10.080,00.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13766.001253/2010-71
Acórdão n.º **2001-000.658**

S2-C0T1
Fl. 3
